



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 448**

PROJETO DE LEI Nº 11.497

PROCESSO Nº 69.195

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei autoriza doação de imóveis públicos situados no Bairro do Poste ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, para construção de moradias do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 11/12, vem instruída: **a)** com a planta de fls. 08; **b)** Laudo de Avaliação (fls. 09/10 e fotos de fls. 1316); **c)** planilhas da Estimativa de Impacto Orçamentário Financeiro e da Metodologia e Memória de Cálculo para Estabelecimento do Resultado Resultado Primário de fls. (17/18); **d)** escrituras do registro de imóveis (fls. 19/27), e **e)** documento de fls. 28.

Às fls. 28 há análise da Diretoria Financeira no sentido de indicar, justificadamente, se o projeto atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0003/2014, desta data, em síntese, que: **1)** que a planilha de fls. 17 – de Estimativa de Impacto Orçamentário Financeiro – preparada pela FUMAS, e da Metodologia e Memória de Cálculo para Estabelecimento do Resultado Resultado Primário, de fls. 18, apontam despesas no valor de R\$ 2.323.887,00 com a presente ação neste exercício; **2)** referida planilha aponta previsão superávit tanto para o presente exercício como para os três próximos; e **3)** que a proposta atende aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro e pelo Assessor de Serviços Técnicos da Casa, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.



PARECER:

O projeto em estudo se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput", c/c o art. 7º, VIII; e Título VI, Capítulo II - Da Política Urbana, art. 140, *usque* 156), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, IV, c/c o art. 72, XI; e art. 110, I, "a"), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, da órbita de lei ordinária, em razão de o Executivo objetivar, através da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, alienar, por doação, ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, regido pela Lei federal 10.188, de 12/02/2001, representado pela Caixa Econômica Federal, responsável pela gestão daquele fundo, áreas públicas situadas no Bairro do Poste, descritas no art. 1 do projeto, para construção de moradias do Programa Minha Casa, Minha Vida e, para tanto, indispensável se torna o prévio aval da Câmara, consoante estabelece a Carta de Jundiaí - art. 13, IX.

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, que é transferir a propriedade dos imóveis integrantes do patrimônio público municipal para a FAR/Caixa Econômica Federal, para viabilizar a implantação no local de aproximadamente mil unidades habitacionais, área comercial e equipamentos públicos, destinadas à população de baixa renda, entre 0 e 3 salários mínimos..

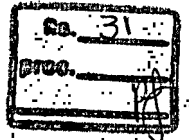
Acerca da dispensa de certame licitatório, previsto no art. 3º do projeto, temos que o art. 17, inc. I, letra "b" da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, ao cuidar da alienação de bens da administração pública, em seu inciso primeiro, dispensa licitação para "**doação**", permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo e, nesse aspecto, a proposta encontra respaldo legal.

Com efeito, a proposta, através de interpretação sistêmica do artigo 167, III, da Constituição Federal, e do art. 32, § 1º, inciso V, encontra respaldo na Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. **Desta forma, sob o espectro focado – autorização para doação de área pública - a proposta reúne condições de legalidade, lato sensu.** Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação, que, nos termos do disposto na alínea "b" do inc. I do art. 47 do Regimento Interno da Edilidade, caberá indicar as comissões de mérito.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



2º, "e", L.O.M.).

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

QUORUM: maioria absoluta (art. 44, §
S.m.e.

Jundiaí, 11 de março de 2014.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico